

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025 DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

"Altera a Resolução n.º 001/2022 de 23 de março de 2022, que regulamenta a concessão de diárias aos membros e Servidores da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, e da outras providências"

Ilustres Vereadores e Vereadora,

Ao cumprimenta-los cordialmente, viemos através desta encaminhar o Projeto de resolução nº 001/2025, para análise e votação dos Vereadores desta casa de Leis, o qual dispõe sobre a alteração da regulamentação que trata sobre **concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Deodápolis/MS.**

A iniciativa tem como objetivo alinhar a concessão das diárias aos parâmetros regimentais, promovendo a transparência, o controle e a legalidade no uso do dinheiro público, além de implementar mecanismos que favoreçam a eficiência administrativa.

É crucial destacar que a concessão de diárias configura uma matéria *interna corporis* de cada Câmara Municipal. Assim, é indispensável que a regulamentação ocorra por meio de legislação específica, contendo normas que assegurem o interesse público, a comprovação da participação por documentos fiscais e a devida prestação de contas. A inobservância dessas obrigações pode implicar na não homologação dos valores e na necessidade de ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** através do **PARECER-C - PAC00 - 4/2021**, proferido na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 10 a 13 de maio de 2021.

EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLISIMS
Protocolo de Correspondência 003
Em 15 de 01 de 2025
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodop.
Encaminhe o Presente a Comissão
em 17 de JANEIRO de 2025
receber o devido PARECER
Celso de Souza
Presidente
Leomanda Mariana Casaca

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLISIMS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em única discussão e votação, nesta data,
em 17 de JANEIRO de 2025
Celso de Souza
PRESIDENTE
Leomanda Mariana Casaca
SECRETÁRIO

EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento.

2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima.

(PARECER-C - PAC00 - 4/2021 PROCESSO TC/MS: TC/1008/2019, RELATOR: CONS. RONALDO CHADID)

Com base nesse arcabouço, cada ente federativo deve regulamentar as formas de concessão, aplicação e prestação de contas referentes às diárias concedidas aos seus agentes.

Já no mérito do projeto em questão, aponta-se os dispositivos constitucionais que fixam os limites de despesa com pessoal no âmbito do legislativo municipal, o teto remuneratório no serviço público, **bem como suas exceções não contabilizadas no limite.**

Esses dispositivos constam no artigo 29-A, parágrafo 1º, e artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Nessa esteira jurídica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de que as despesas realizadas e reembolsadas não se confundem com remuneração e/ou subsídios, de modo que não se comunica com tais eventos remuneratórios, a teor da previsão disposta no artigo 29, § 11 e art. 37, §4º da Constituição Federal.

Esses trechos elucidam que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, inclusive subsídios e gastos com pessoal, deve respeitar limites proporcionais à receita, e que as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, não integram o cálculo dos tetos remuneratórios.

Adicionalmente, o colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS, enfrentando a questão, assentou:

E M E N T A – REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS EDITADOS PELA MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES – VERBA INDENIZATÓRIA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE – NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ UTILIZAÇÃO DAS VERBAS – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Os atos administrativos nascem com presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, o que fazem autorizar a sua imediata execução ou operatividade. A Constituição Federal autoriza o recebimento de verbas de caráter indenizatório, as quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a acumulação de duas verbas de natureza salarial. Não, contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o subsídio) e outra de natureza distinta, como a indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, § 11, da CF, que estabelece que "não serão

computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". As hipóteses previstas nas verbas indenizatórias instituídas têm como escopo a manutenção de atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n. 027/2017), com transporte utilizado no exercício do mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n. 027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de consultoria e divulgação da atividade parlamentar (art. 2º do Ato n. 028/2017), não havendo falar em irregularidade ou vício a ensejar a sua anulação.

(TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0900362-71.2017.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 17/07/2018, p: 18/07/2018).

Em análise o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em parecer nº 006/2009, quesito nº 4, definiu que a concessão de diárias, por sua natureza de verba indenizatória, **deveria estar prevista em lei.**

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – **PAGAMENTO DE DIÁRIAS E VERBAS INDENIZATÓRIAS** – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ATO NORMATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os pagamentos realizados a título de diárias e verbas indenizatórias quando preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição, comprovados com abertura de processo próprio, são considerados regulares, ressalvada a ausência de previsão expressa da forma da prestação de contas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que adote providências visando inserir na Resolução que instituiu as diárias, tanto aos Vereadores e Servidores, a forma e modo de prestação de contas correspondente aos recursos concedidos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator (Relatório Destaque – TC/6232/2017 – DO: 22/10/2019. Rel. Cons. Ronaldo Chadid.

PARECER-C N. 00/0006/09

Quesito 4: As diárias estarão incluídas no uso da mesma?

Resposta: Sim. As diárias, que devem ser instituídas através de lei (em sentido estrito), se inserem na modalidade de remuneração denominada “indenização” e, por isso, constituem-se num tipo de verba de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir as despesas com passagem e/ou estadia, quando o Vereador tiver que se ausentar do município onde exerce seu mandato, no exercício da sua função pública, por isso, inegável que devem ser incluídas no cômputo da verba indenizatória.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato grosso do Sul tem se manifestado pela ausência de ilegalidade no recebimento de diárias, **desde que previsto em lei e com a devida prestação de contas.** Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VEREADOR – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS – VIAGENS JUSTIFICADAS – MOTIVOS ATINENTES AO MANDATO – DOLO DO AGENTE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA REFORMADA – CONTRA O PARECER DA PGJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Deve ser julgada improcedente a ação de improbidade administrativa quando não restar demonstrada a prática de atos ilícitos ou de qualquer conduta tipificada nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800559-79.2017.8.12.0013, Jardim, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 31/08/2020, p: 15/09/2020).

Em outra oportunidade, outro não foi o entendimento deste egrégio tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VEREADORES – VIAGENS JUSTIFICADAS – MOTIVOS ATINENTES AO MANDATO – DOLO DO AGENTE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – ATO FALHO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO INÁBIL,

DESPREPARADO OU INCOMPETENTE NÃO DEVE SER PUNIDO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0900042-82.2017.8.12.0013, Jardim, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 11/06/2020, p: 16/06/2020).

Compulsando a Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento adotado pelos órgãos de controle, verifica-se que o evento indenizatório deve ser instituído por lei e possui requisitos para comprovação da despesa.

Em razão do que se explanou e buscando a eficiência da administração pública, encaminha-se o pedido de propositura para a apreciação da matéria, nos termos do art. 142 do regimento interno desta casa.

Art. 142. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos e matérias de interesse interno da Câmara Municipal, de natureza econômica, política, administrativa e que versarem sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e aos Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I – concessão de licença ou afastamento dos Vereadores;
- II – criação de Comissões Especiais Temporárias, conforme dispõe este Regimento Interno;
- III – destituição da Mesa da Câmara, ou de qualquer de seus Membros;
- IV – elaboração e reforma do Regimento Interno;
- V – julgamento dos recursos de sua competência;
- VI – organização dos serviços administrativos;
- VII – outros casos previstos em Lei ou neste Regimento Interno.

§ 2º. Ressalvadas as disposições em contrário e a competência sucessiva, compete a Mesa da Câmara Municipal, a iniciativa dos Projetos de Resolução mencionados nos Incisos I, II, V e VI do parágrafo anterior.

Ainda, importa ressaltar que o tema debatido também possui respaldo no artigo 13 da Lei Orgânica deste Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 - Compete **privativamente** à Câmara Municipal:

[...]

XIII– estabelecer por lei os critérios para fixação e concessão de verbas de natureza indenizatória.

Dessa forma, reafirmamos a necessidade de regulamentação deste tema com vistas a resguardar os princípios constitucionais de transparência, legalidade e eficiência, garantindo o adequado manejo dos recursos públicos.

Considerando que as sessões ordinárias só se iniciam em fevereiro, solicita-se a submissão do projeto ao regime de urgência especial previsto no art.129 do regimento interno.

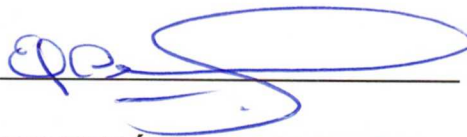
Face ao exposto na certeza de contar com o apoio de vossas excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Deodápolis/MS, 15 de janeiro de 2024.



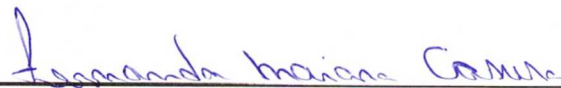
CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR

Presidente



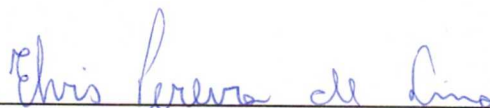
FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vice-presidente



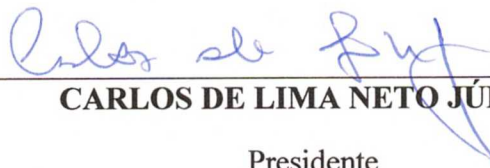
FERNANDA MAIARA CAZUSA

1º secretário



ELVIS PEREIRA DE LIMA

2ª secretário



CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR

Presidente



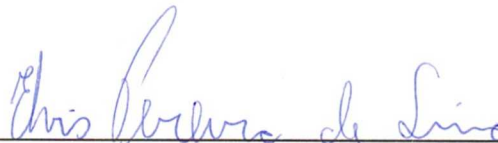
FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vice-presidente



FERNANDA MAIARA CAZUZA

1º secretário



ELVIS PEREIRA DE LIMA

2ª secretário

servidor ou comprovantes dos valores despendidos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data do retomo ao Município.

§2º Em se tratando de despesas com abastecimento de veículo oficial ou terceirizado, a nota ou cupom fiscal deverá conter a placa de identificação do veículo em questão.

§3º Poderão ser reembolsadas as despesas de pedágios de veículos oficiais ou terceirizados, desde que apresentado nota ou cupom fiscal deverá conter a placa de identificação do veículo em questão.

§4º Sendo apresentado pelo(a) Vereador(a) solicitação de indenização mediante reembolso dos valores mencionados neste artigo, esta deverá ser analisada e apreciada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§5º Nos casos em que o Presidente da Câmara Municipal apresentar solicitação de indenização mediante reembolso dos valores mencionados neste artigo, a análise e apreciação deverá ser realizada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§6º Não serão reembolsadas as despesas que vierem a ser consideradas incompatíveis com as finalidades e distâncias do deslocamento.

Art. 11. A chefia imediata que requerer, processar ou autorizar concessão de diária em desacordo ou contra as normas estabelecidas nesta Lei responderá, solidariamente com o vereador(a) ou servidor beneficiário, pela reposição imediata da importância indevidamente concedida, sem prejuízo dos procedimentos disciplinares aplicáveis à espécie.

Art. 12. A concessão de diárias aplica-se aos vereadores(as) e servidores públicos colocados à disposição ou cedidos, a qualquer título, para prestar serviços à Câmara Municipal.

Art. 13. A autoridade permitir a concessão de diárias deverá determinar as providências necessárias para o imediato desconto em folha de pagamento dos valores aplicados ou devolvidos em desacordo com este decreto.

Art. 14. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Presidente desta Casa de Leis.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/2022 de 23 de março de 2022.

§4º Quando o deslocamento for interestadual, o valor da diária integral será de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para vereadores(as) e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

§5º Em casos da necessidade de deslocamento do(a) Vereador(a) ou Servidor(a) ser para o Distrito Federal (Brasília), o valor por diária integral corresponderá a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

§6º O pagamento de diárias por deslocamento aos sábados, domingos, feriados ou em ponto facultativo no local de destino, deverão ser justificadas, antecipadamente, e destacados na solicitação de viagem as razões do início, término ou permanência, nesse caso no local de destino.

§7º Dependerá de aceitação pela autoridade resignante a justificativa dos motivos de ampliação do período da viagem.

§8º O relatório de viagem apresentado no afastamento que ocorrer às situações previstas no parágrafo 6º deste artigo, deverá destacar as atividades desenvolvidas nesses dias.

Art. 9º. O valor da diária integral ou parcial é fixado em reais (R\$), conforme tabela abaixo:

	NO ESTADO	OUTROS ESTADOS	BRASÍLIA
COM PERNOITE	R\$ 780,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.900,00
SEM PERNOITE (Art. 8º, §2º desta Lei)	R\$ 390,00	R\$ 800,00	R\$ 950,00

Art. 10. Nos deslocamentos será concedido o transporte, através de veículo oficial, bilhete de passagem aérea ou terrestre ou mediante ressarcimento de despesas de transporte realizadas com veículo próprio do Vereador(a), servidor(a) ou terceirizado(a), quando previamente autorizado pelo Presidente da Câmara, mediante prestação de contas em formulário próprio, consoante consta no anexo III.

§1º Os valores decorrentes de concessões de ressarcimento de despesas com combustível do transporte realizado com veículo próprio ou terceirizado deverão ser comprovados mediante apresentação dos documentos fiscais em que conste o nome e CPF do

§2º Todas as diárias concedidas a vereadores e servidores deverão ser publicadas e/ou afixadas no mural da Câmara Municipal, até o 5º dia do mês subsequente, cuja documentação comprobatória ficará à disposição para verificação de qualquer cidadão.

Art. 5º. O efetivo deslocamento do servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado mediante Relatório de Viagem encaminhado ao setor responsável pela conferência, conforme Anexo II desta Lei, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. O (a) vereador(a) ou servidor que não apresentar o Relatório de Viagem na forma e no prazo estabelecidos no "caput" deste artigo ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação da sanção disciplinar cabível.

Art. 6º. Fica estabelecido que aos vereadores e servidores será concedida, no mesmo mês, a possibilidade de realizar até 5 (cinco) diárias para deslocamentos de caráter intermunicipal ou até 3,5 (três vírgula cinco) diárias para deslocamentos de caráter interestadual, sendo vedada a concessão de ambas as modalidades de diárias simultaneamente no mesmo período.

Art. 7º. O valor da diária corresponderá aos índices especificados no artigo 9º desta Lei, incidentes sobre o Valor Básico das Diárias (VBD).

§1º O Valor Básico da Diária (VBD) corresponde a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) para vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

§2º O Valor Básico da Diária (VBD) poderá ser atualizado anualmente por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º. O período de afastamento, para fins de identificação da quantidade e do valor das diárias, será apurado a partir dos horários de saída e de chegada à sede de exercício.

§1º A quantidade de diárias corresponderá a cada período de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do horário de saída, tomando-se por base o número de pernoites.

§2º Nos deslocamentos para fora da Comarca de exercício e não ocorrer pernoite, a diária corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor referente à localidade de destino.

§3º Não gerarão direito a diária os deslocamentos para fora da Comarca em que o período for igual ou inferior a 4 (quatro) horas.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025.

Art. 1º O(a) vereador(a), bem como outro(a) servidor(a) do Poder Legislativo local que se deslocar a serviço em representação ou para participar de treinamentos, eventos técnicos, cursos, congresso ou seminário para outras localidades do Estado ou do País, em caráter eventual ou transitório, sem prejuízo do custeio das passagens para o deslocamento, terá direito à percepção de diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. A participação em treinamentos, eventos técnicos, cursos, congresso ou seminário, referido no "*caput*", dependerá de designação prévia do Presidente desta Casa de Leis.

Art. 2º As diárias serão concedidas antecipadamente, sempre que possível e pelo valor vigente, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, diretamente ou por delegação, desde que verificadas, obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão ou do membro do poder.

Art. 3º. As diárias serão solicitadas pela chefia imediata do servidor, devendo conter, obrigatoriamente, nome, matrícula, cargo do referido vereador(a) ou servidor(a), a duração prevista para o afastamento, o motivo da viagem, a informação sobre a quantidade percebida no mês e o meio de transporte a ser utilizado, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 4º. Na hipótese de o retorno do vereador(a) ou servidor(a) ocorrer antes da data prevista, deverá ele restituir aos cofres da Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia percebida a maior, e, no caso de a viagem ser cancelada, a devolução deverá processar-se da mesma forma, após a data prevista para a saída.

§1º Não havendo restituição no prazo previsto no "*caput*", o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

ANEXO I - REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis-MS,
_____(nome), _____(cargo),
vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer, nos termos da Resolução nº 001/2025,
que Regulamenta a Concessão de Diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara municipal de
Deodápolis-MS, o pagamento de diária(s), e o custeio do deslocamento, conforme informações
abaixo:

<u>DADOS DO(A) VEREADOR(A) OU SERVIDOR(A)</u>		
Nome:		CPF:
Cargo:		Matrícula:
Nível do cargo:		
Banco:	Agência:	Conta:
<u>INFORMAÇÕES SOBRE A VIAGEM</u>		
Destino:		Quantidade de diária(as):
Data de saída:		Data de retorno:
Horário de saída:		Horário de retorno:
Motivo da viagem:		

Termos em que, pede deferimento.

Deodápolis/MS, _____ de _____ de 202__.

Solicitante

DESPACHO DO PRESIDENTE

() Autorizo

() Não autorizo

Observações: _____

Deodápolis/MS, ____ de _____ de 202__.

Presidente

ANEXO II – RELATÓRIO DE VIAGEM.

Art. 5º da Resolução n.º 001/2025

____/____/____

Nome do(a) Vereador(a) ou Servidor(a):	
Cargo:	
Data de saída:	Data de chegada:
Trajeto percorrido:	
Serviços realizados/Eventos participados:	
Observações:	

Assinatura do(a) Vereador(a)/Servidor(a)

Assinatura da Chefia Imediata

Visto do Ordenador de Despesas

ANEXO III – SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO.

Art. 10 da Resolução n.º 001/2025

____/____/____

Nome do(a) Vereador(a) ou Servidor(a):		
Cargo:	Matrícula:	
Data de saída:	Data de chegada:	
Gasto efetivo com passagens (Aérea/Terrestre):		
Veículo Utilizado (Oficial/Próprio/Terceirizado):		
Km do veículo na saída:	Km do veículo na chegada:	
Gasto efetivo com combustível:	Gasto efetivo com pedágio:	
Trajeto Percorrido:		
Observações:		
Valor total a ser reembolsado:		
Banco:	Agência:	Conta:

Assinatura do(a) Vereador(a)/Servidor(a)

Assinatura da Chefia Imediata

Visto do Ordenador de Despesas

DESPACHO DO PRESIDENTE

INDENIZAÇÃO MEDIANTE REEMBOLSO

() Autorizo

() Não autorizo

Observações: _____

Deodápolis/MS, ____ de _____ de 202__.

Presidente

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

EXERCICIO 2025

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL- ESTIMATIVA MENSAL: R\$ 138.339,03

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL- ESTIMATIVA ANUAL: R\$ 1.794.668,53

OBRIGAÇÕES PATRONAIS – ESTIMATIVA MENSAL: R\$ 29.051,20

OBRIGAÇÕES PATRONAIS – ESTIMATIVA ANUAL: 377.665,56

TOTAL GERAL: R\$ 2.172.334,09

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA 2025: R\$ 108.701.081,79

DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE 6% da RCL : 2,00 %

DUODÉCIMO PREVISTO 2025: R\$ 4.440.028,89

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO – LIMITE 70 % do Duodécimo: 40,42%

EXERCICIO 2026

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL- ESTIMATIVA MENSAL: R\$ 141.696,96

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL- ESTIMATIVA ANUAL: R\$ 1.838.230,80

OBRIGAÇÕES PATRONAIS – ESTIMATIVA MENSAL: R\$ 29.756,36

OBRIGAÇÕES PATRONAIS – ESTIMATIVA ANUAL: 386.832,69

TOTAL GERAL: R\$ 2.225.063,49

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA 2026: R\$ 129.451.433,86

DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE 6% da RCL : 1,72 %

DUODÉCIMO PREVISTO 2026: R\$ 5.472.285,61

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO – LIMITE 70 % do Duodécimo: 33,59%

EXERCICIO 2027

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL- ESTIMATIVA MENSAL: R\$ 146.309,06

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL- ESTIMATIVA ANUAL: R\$ 1.898.063,53

OBRIGAÇÕES PATRONAIS – ESTIMATIVA MENSAL: R\$ 30.724,90

OBRIGAÇÕES PATRONAIS – ESTIMATIVA ANUAL: 399.423,74

TOTAL GERAL: R\$ 2.297.487,27

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA 2027: R\$ 154.162.897,48

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - LIMITE 6% da RCL : 1,49%

DUODÉCIMO PREVISTO 2027: R\$ 6.744.530,39

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITE 70 % do Duodécimo: 28,14%



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, CARLOS DE LIMA NETO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Deodápolis/MS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2025, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2052, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Deodápolis/MS, 15 de janeiro de 2025.

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR
Vereador – Presidente
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2025 DE 15 DE JANEIRO DE
2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

I – Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução n.º 001 de 15 de janeiro de 2025, de autoria Mesa da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que “*Altera a Resolução n.º 001/2022 de 23 de março de 2022, que regulamenta a concessão de diárias aos membros e Servidores da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, e da outras providências*”.

A proposta foi encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

II – Conclusões da relatoria

O projeto de lei visa alterar e regulamentar a concessão de diárias aos membros e servidores da câmara municipal, quando houver a necessidade de afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro município do estado ou do país.

Além disso, o projeto regulamenta o reembolso de despesas, mediante comprovação, nos termos da resolução.

Na mensagem do projeto, a mesa diretora justifica que “é crucial destacar que a concessão de diárias configura uma matéria *interna corporis* de cada Câmara Municipal. Assim, é indispensável que a regulamentação ocorra por meio de legislação específica, contendo normas que assegurem o interesse público, a comprovação da participação por documentos fiscais e a devida prestação de contas. A inobservância dessas obrigações pode implicar na não homologação dos valores e na necessidade de ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021, proferido



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 10 a 13 de maio de 2021.

EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTACÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. **A concessão das diárias é questão *interna corporis* de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário de valor percebido para os casos de adiantamento.**

2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima.

(PARECER-C - PAC00 - 4/2021 PROCESSO TC/MS: TC/1008/2019, RELATOR: CONS. RONALDO CHADID)”.

Além disso, por sua natureza de verba indezatória, a concessão de diárias precisa estar prevista em lei, demonstrando a necessidade do projeto de resolução para a alteração e regulamentação pretendida.

Nesse sentido, em análise, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em parecer nº 006/2009, quesito nº 4, definiu que a concessão de diárias, por sua natureza de verba indenizatória, deveria estar prevista em lei:

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E VERBAS INDENIZATÓRIAS – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ATO NORMATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os pagamentos realizados a título de diárias e verbas indenizatórias quando preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição, comprovados com abertura de processo próprio, são considerados regulares, ressalvada a ausência de previsão expressa da forma da prestação de contas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que adote providências visando inserir na Resolução que instituiu as diárias, tanto aos Vereadores e Servidores, a forma e modo de prestação de contas correspondente aos recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

concedidos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator (Relatório Destaque – TC/6232/2017 – DO: 22/10/2019. Rel. Cons. Ronaldo Chadid.

PARECER-C N. 00/0006/09. Quesito 4: As diárias estarão incluídas no uso da mesma? Resposta: Sim. As diárias, que devem ser instituídas através de lei (em sentido estrito), se inserem na modalidade de remuneração denominada “indenização” e, por isso, constituem-se num tipo de verba de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir as despesas com passagem e/ou estadia, quando o Vereador tiver que se ausentar do município onde exerce seu mandato, no exercício da sua função pública, por isso, inegável que devem ser incluídas no cômputo da verba indenizatória.

Assim, verifica-se que o projeto é de competência privativa da Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica, em seu art. 13, XIII combinado com o art. 10, III, “c” art. 142 “*caput*” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodópolis – Resolução nº 007 de 03 de dezembro de 2024.

Vejamos:

Lei Orgânica do Município de Deodópolis/MS:

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal: [...]

XIII– estabelecer por lei os critérios para fixação e concessão de verbas de natureza indenizatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS:

Art. 142. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos e matérias de interesse interno da Câmara Municipal, de natureza econômica, política, administrativa e que versarem sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e aos Vereadores.

Portanto, encontra respaldo na legislação municipal.

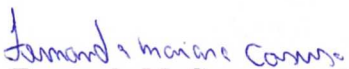
Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal, de forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 001 de 15 de janeiro de 2025.

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 001 de 15 de janeiro de 2025 de autoria da Mesa da Câmara Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 17 de janeiro de 2025.



Fernanda M. Casusa
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



Francisco E. de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



Wanderley de A. B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2025 DE 15 DE JANEIRO DE 2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

I – Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 001 de 15 de janeiro de 2025, de autoria Mesa da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que “*Altera a Resolução n.º 001/2022 de 23 de março de 2022, que regulamenta a concessão de diárias aos membros e Servidores da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, e da outras providências*”.

A proposta foi encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

II – Conclusões da relatoria

O projeto de lei visa alterar e regulamentar a concessão de diárias aos membros e servidores da câmara municipal, quando houver a necessidade de afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro município do estado ou do país.

Além disso, o projeto regulamenta o reembolso de despesas, mediante comprovação, nos termos da resolução.

Na mensagem do projeto, a mesa diretora justifica que “é crucial destacar que a concessão de diárias configura uma matéria *interna corporis* de cada Câmara Municipal. Assim, é indispensável que a regulamentação ocorra por meio de legislação específica, contendo normas que assegurem o interesse público, a comprovação da participação por documentos fiscais e a devida prestação de contas. A inobservância dessas obrigações pode implicar na não homologação dos valores e na necessidade de ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021, proferido



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 10 a 13 de maio de 2021.

EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. **A concessão das diárias é questão *interna corporis* de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento.**

2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima.

(PARECER-C - PAC00 - 4/2021 PROCESSO TC/MS: TC/1008/2019, RELATOR: CONS. RONALDO CHADID)”.

Outrossim, aponta-se os dispositivos constitucionais que fixam os limites de despesa com pessoal no âmbito do legislativo municipal, o teto remuneratório no serviço público, bem como suas exceções não contabilizadas no limite.

Esses dispositivos constam no artigo 29-A, parágrafo 1º, e artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desse modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de que as despesas realizadas e reembolsadas não se confundem com remuneração e/ou subsídios, de modo que não se comunica com tais eventos remuneratórios, a teor da previsão disposta no artigo 29, § 11 e art. 37, §4º da Constituição Federal.

Esses trechos elucidam que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, inclusive subsídios e gastos com pessoal, deve respeitar limites proporcionais à receita, e que as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, não integram o cálculo dos tetos remuneratórios.

Adicionalmente, o colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS, enfrentando a questão, assentou:

**E M E N T A – REEXAME OBRIGATÓRIO E
APELAÇÃO CÍVEL
– AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO - ATOS EDITADOS PELA**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES –
VERBA INDENIZATÓRIA – PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE
– NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ
UTILIZAÇÃO DAS VERBAS – RECURSOS
CONHECIDOS E

PROVIDOS. Os atos administrativos nascem com
presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, o
que fazem autorizar a sua imediata execução ou
operatividade. A Constituição Federal autoriza o
recebimento de verbas de caráter indenizatório, as
quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão
limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a
acumulação de duas verbas de natureza salarial. Não,
contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o
subsídio) e outra de natureza distinta, como a
indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, § 11, da
CF, que estabelece que "não serão

computadas, para efeito dos limites remuneratórios de
que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas
de caráter indenizatório previstas em lei". As
hipóteses previstas nas verbas indenizatórias
instituídas têm como escopo a manutenção de
atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n.
027/2017), com transporte utilizado no exercício do
mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n.
027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de
consultoria e divulgação da atividade parlamentar
(art. 2º do Ato n. 028/2017), não havendo falar em
irregularidade ou vício a ensejar a sua anulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

(TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0900362-

71.2017.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível,

Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j:

17/07/2018, p: 18/07/2018).

Assim, analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que o projeto em questão visa atualizar os valores das diárias regulamento sua concessão e reembolso, tendo, caráter indenizatório de modo a não integrar o subsídio e o teto remuneratório.

Além disso, verifica-se que o projeto é de competência privativa da Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica, em seu art. 13, XIII combinado com o art. 10, III, “c” art. 142 “caput” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodópolis – Resolução nº 007 de 03 de dezembro de 2024.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 001 de 15 de janeiro de 2025.

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 001 de 15 de janeiro de 2025 de autoria da Mesa da Câmara Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 17 de janeiro de 2025.


DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento


FERNANDA MAIARA CASUSA

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento